SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006478-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Guerino Zambrano
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **GUERINO ZAMBRANO** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas, e requereu a tramitação prioritária do feito nos termos da Lei 10.741/03. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação às contas poupança de n°s **15.012.190-3** (fl. 18) e **15.024.591-2** (fl. 22), em que figura como titular, e da conta poupança n° **14.012.198-1** (fl. 23), de titularidade da Sra. **Gloria Tedesco Zambrano**, esposa do exequente, já falecida (fl. 17), todos referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 15/38.

Deferida a tramitação prioritária do feito e o diferimento das custas ao final do processo (fl. 39).

Citado (fl. 44), o banco ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 45/80) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 83). Juntou documentos às fls. 81/105.

Manifestação sobre a Impugnação às fls. 109/112.

Réplica às fls. 116/119.

Feito saneado às fls. 127/128.

Cálculos de liquidação às fls. 132/149.

Ambas as partes se mantiveram inertes e não se manifestaram acerca dos cálculos (fl. 153).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 154), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 167).

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mesmo crédito (fl. 167), o exequente se manifestou à fl. 174 e trouxe documentos às fls. 175/177.

A decisão de fl. 179 determinou a juntada da certidão de objeto e pé dos processos n° 1004349-58.2015.8.26.0566, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta comarca, e n° 0015868-57.2009.8.26.0566, em trâmite perante o Juizado Especial Cível local.

 $\mbox{Manifestação do exequente à fl. 225, requerendo a desistência da ação com relação à conta poupança n° 15.024.591-2.}$

Juntados, pelo exequente, os documentos solicitados (fls. 227/232).

Manifestação do banco executado (fl. 237), concordando com o pedido de desistência da parte exequente.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Fl. 226: Indefiro a desistência.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto, visando o recebimento dos valores provenientes da reposição dos expurgos inflacionários em contas poupança, relativas ao Plano Verão de 1989.

Pois bem, afim de se evitar julgamentos e ganhos em duplicidade este juízo vem determinando a comprovação de que o crédito ora buscado não é objeto de nenhuma outra ação, já julgada ou em andamento.

Por mais incrível que isso possa parecer, decorridos quase 03 anos da distribuição deste feito, o autor vem aos autos, após ser provocado por este juízo e ainda após ter informado a inexistência de litispendência (fl. 174), requerer a desistência da ação em relação a uma das contas executadas.

Ao que se observa, a desistência de seu exclusivamente pela comprovação de que o crédito ora buscado em relação à conta poupança de nº 15.024.591-2 já foi objeto da ação nº 1004349-58.2015.8.26.0566 em tramite pela 3ª vara cível local, conforme certidão de objeto e pé de fls. 228/232.

Configurada a litispendência, nos moldes do art. 337, do CPC, que se dá pela simples proposição em duplicidade de demandas idênticas, o que restou configurado no caso concreto.

A parte autora litiga de forma temerária, demonstrando menoscabo para com as partes contrárias e o próprio juízo. Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre o 'dever das partes e procuradores': "Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O termo 'parte' deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o opoente, o litisdenunciado, o chamado ao processo (Arruda Alvim, CPCC, II, 122)".

Com isso se impõe a condenação da parte autora em litigância de ma-fé, no moldes do art. 81, do NCPC. No entanto, ao contrário do que já ocorreu em outros casos julgados por este juízo, a responsabilidade aqui é dos patronos.

O que ocorre no presente caso é que os **mesmos patronos** ingressaram com duas ações idênticas, o que não se pode admitir. Assim, fixo a multa por litigância de má-fé, aos patronos do autor, no valor de 10% do valor atualizado da causa e **extingo a ação em relação à conta poupança 15.024.591-2.**

Extinta a execução com relação à conta mencionada supra, resta ainda a análise do feito com relação às contas poupança de n° **15.012.190-3** e **14.012.198-1**.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão irrecorrida de fls. 127/128.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 132/137 e 144/149, adstrito aos exatos termos dos títulos exequendos e das decisões proferidas nos autos.

As partes se mantiveram inertes e não se manifestaram acerca do laudo (fl. 153). Ademais, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais que, aliás, restaram irrecorridas.

Friso apenas que é incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Assim, o valor dos honorários advocatícios (R\$ 918,28) indicado nos laudos periciais (fls. 137 e 149) não é devido e deverá ser subtraído do cálculo.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à conta poupança de nº 15.024.591-2,** nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC. Ademais, consoante fundamentação supra, reputo os patronos do autor como litigantes

de má-fé com fulcro no artigo 80, inciso V e artigo 81, *caput*, todos insertos no Estatuto Processual Civil, e via de consequência condeno-os a pagar multa de 1% do valor atualizado da causa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

HOMOLOGO OS CÁLCULOS elaborados pelo *expert* às fls. 132/137 e 144/149, observando-se a não incidência dos honorários advocatícios. O cálculo apresentado às fls. 138/143 será desconsiderado diante da extinção do feito com relação à conta poupança objeto daquele laudo, e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

As custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, diante da extinção parcial do feito. O autor pagará aos patronos do banco réu honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor pleiteado em relação à conta poupança objeto da litispendência (RS 13.560.88.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

À serventia para que providencie a juntada do extrato de depósito judicial referente à fl. 83, através do Portal de Custas.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente,** com os devidos acréscimos legais, no valor de R\$ 9.182,76, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003, rateadas.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Intime-se os patronos do autor para pagamento da multa, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 10 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA